



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Processo nº: 11600.88849.2024

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO - SEMTUR

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE REFORMA E REVITALIZAÇÃO DAS ORLAS DAS PRAIAS DE PAJUÇARA ATÉ A ORLA DE CRUZ DAS ALMAS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2025 (90011/2025) - UASG: 927512
DECISÃO – DILIGÊNCIA DA HABILITAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se da fase de **habilitação** da Concorrência Eletrônica nº 011/2025 (90011/2025), procedimento instaurado pela Secretaria de Turismo, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE REFORMA E REVITALIZAÇÃO DAS ORLAS DAS PRAIAS DE PAJUÇARA ATÉ A ORLA DE CRUZ DAS ALMAS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL**, no modo de disputa **ABERTO E FECHADO**, critério de julgamento **MENOR PREÇO**, e regime de execução indireta de empreitada por menor preço unitário, conforme disposto no Termo de Referência – TR.

Após a análise da documentação de habilitação apresentada pela licitante **CONSTRUART ENGENHARIA LTDA.**, pela área técnica da SEMINFRA, foi emitido parecer técnico de qualificação técnica, no qual se consignou que a empresa apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CREA/SE e declaração de disponibilidade de equipamentos e profissionais necessários à execução do objeto. O mesmo parecer registrou, contudo, que os atestados de capacidade técnica apresentados, em sua maioria, não se encontram acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico — CATs, recomendando a realização de diligência para complementação documental, desde que vinculada a documentos e fatos preexistentes.

É o relatório. Passamos a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A habilitação é a fase destinada à verificação do conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto licitado, abrangendo, entre outras, a habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira. O TCU sistematiza que os documentos de habilitação devem observar o momento e a forma previstos no edital, sendo, em regra, exigidos do licitante mais bem classificado após o julgamento das propostas.

No caso concreto, a diligência mostra-se cabível porque não se busca reabrir a fase de habilitação para permitir inovação documental ampla, substituição de documentos ou criação posterior de condição habilitatória. A providência tem finalidade estritamente saneadora, voltada à complementação de informações relativas a documentos já apresentados e à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite, após a entrega dos documentos de habilitação, diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, bem como para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

recebimento das propostas. Também permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado e acessível aos licitantes.

A orientação consolidada pelo TCU prestigia o formalismo moderado e a razoabilidade, evitando a inabilitação por falhas sanáveis, desde que a diligência se limite a demonstrar condição preexistente à abertura da sessão pública, sem violar a isonomia, o julgamento objetivo ou a vinculação ao edital.

Quanto à documentação técnica de engenharia, a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 estabelece que a CAT certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades constantes do acervo técnico do profissional; e a CAO certifica, para os efeitos legais, o registro das ARTs correspondentes ao acervo operacional da pessoa jurídica.

Assim, diante da existência de atestados já apresentados pela licitante, mas desacompanhados, em sua maioria, das respectivas certidões técnicas correlatas, é prudente converter o feito em diligência para permitir a comprovação formal da vinculação desses atestados ao respectivo acervo técnico, desde que os documentos, registros, fatos e condições sejam preexistentes à abertura da sessão pública ou ao momento de apresentação da documentação de habilitação, conforme o marco temporal previsto no edital.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, incisos I, e §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como no parecer técnico de qualificação técnica constante dos autos, esta CPLOSE decide por converter **O FEITO EM DILIGÊNCIA**, exclusivamente no âmbito da **fase de habilitação**, para que a licitante **CONSTRUART ENGENHARIA LTDA.** apresente as respectivas **Certidões de Acervo Técnico - CATs** ou documentos equivalentes emitidos pelo conselho profissional competente, desde que diretamente vinculados aos atestados de capacidade técnica já apresentados no certame.

Os documentos solicitados deverão ser apresentados no **prazo máximo de 02 (dois) dias úteis** a contar da presente intimação, considerando que a ausência de atendimento à diligência, a apresentação de documentos insuficientes ou a não comprovação da vinculação entre os atestados apresentados e os respectivos acervos técnicos poderá ensejar a conclusão pela ausência de comprovação da qualificação técnica exigida no edital, com as consequências cabíveis no procedimento licitatório.

Maceió, 20 de maio de 2026.

DANIEL DA SILVA FERREIRA
Presidente da CPLOSE/SEMINFRA
Matricula nº 974078-3

JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matricula nº 973887-8

RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matricula nº 977585-4